



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORREA**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, VEREADOR CHICO 2000.**

*Denúncia por Infração Político-Administrativa. Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. Necessária Apuração de Prática de Infração Político-Administrativa Apenada com Perda do Mandato.*

**FELLIPE CORRÊA**, vereador pelo Município de Cuiabá, com fundamento nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 201/67 e art. 44, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a **INSTAURAÇÃO** de **COMISSÃO PROCESSANTE PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA APENADA COM PERDA DO MANDATO** em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito **EMANUEL PINHEIRO**, pelas razões fáticas e jurídicas doravante delineadas:

**I. DOS FATOS**





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORREA**

O afastamento do Prefeito Emanuel Pinheiro do cargo sob acusação **de chefiar Organização Criminosa** que *“levou à morte de inúmeros usuários do sistema municipal de saúde”*, segundo relatado na página 5 da decisão judicial, demonstrou a conexão entre as ilegalidades investigadas em mais de uma dezena de operações policiais.

Nos autos do Processo nº 1003809-61.2024.8.11.0000, já disponibilizado no PJe e constante em anexo a esta, consta detalhadamente a estrutura da Organização Criminosa em atuação na pasta da Secretaria de Saúde no Município de Cuiabá, demonstrando ser chefiada pelo gestor do Executivo Municipal, Sr. Emanuel Pinheiro.

Com isso, utilizando da competência desta Casa Legislativa para apurar infrações político-administrativas previsto no Decreto Lei nº 201/67, o qual estabelece uma série de condutas passíveis de **cassação do mandato**, dentre elas, o envolvimento em práticas criminosas - como é o caso, integrar e chefiar organização criminosa -, é que apresento este Requerimento de Abertura de Comissão Processante.

A acusação de chefiar a organização criminosa contra o prefeito Emanuel Pinheiro configura uma **grave infração político-administrativa, pois viola não apenas a legislação penal, mas também a ética e probidade exigidas para o exercício do cargo.**

**Tais condutas** que já estão configuradas e **devem ser analisadas e julgadas por esta Casa, para tomar as providências cabíveis e cassar seu mandato**, retirando-o do cargo em definitivo para defender o povo cuiabano e torná-lo inelegível.

Desta feita, passo a pontuar o enquadramento das infrações político-administrativas inequivocamente demonstradas na decisão em que nos fundamentamos.

## II. DOS FUNDAMENTOS PARA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORREA**

A Cautelar Criminal proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso e acatada pelo Desembargador Luiz Ferreira da Silva aponta *"a eventual prática de crime de organização criminosa, capitulado no art. 2º, caput e § 1º, da Lei n. 12.850/2013, como crime autônomo, tendo em vista inúmeras notícias de fatos oriundas de expedientes encaminhados por órgãos competentes e que deram origem a vários procedimentos que tramitam no âmbito do Núcleo de Ações de Competência Originária – NACO e no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (...) Aduzem que após o trabalho investigativo foi possível identificar condutas similares, nas quais alguns agentes tinham atuação repetidas em investigação de fatos diferentes, forma de atuação e sustentação política e econômica que dava alicerce à mencionada organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei no 12.850/13), **'cuja finalidade específica é a sangria dos cofres públicos, através da obtenção de benefícios ilícitos, com atuação sistêmica e duradoura dentro do Poder Executivo Municipal, causando danos imensuráveis ao erário'**. (Pag. 2)*

Nesta **Organização Criminosa**, a **"participação de EMANUEL" era como "chefe"** (Pag. 17).

Na decisão, além da *"existência de reiteradas condutas, em tese, criminosas"*, o Desembargador ainda registra o *"histórico de renitência em descumprimento de ordens judiciais e de termos de ajustamento de condutas, e do risco evidente e imediato de realização de novas contratações que possam ser realizadas de maneira direcionada em detrimento do interesse público colocando em risco as finanças municipais que já foram responsáveis, segundo o Relatório Técnico n. 2024.5.40878, datado de 15 de fevereiro de 2024, por um rombo no montante de 1,2 bilhões de reais atestado pelo Tribunal de Contas do Estado, parte dele na Secretaria Municipal de Saúde"* (Pag. 7), ressaltando ainda que a Corte de Contas apresentou parecer pela rejeição das contas de 2022 de Emanuel Pinheiro com *"irregularidades gravíssimas, o que corrobora com o pleito de urgência deduzido nesta oportunidade consistente na **necessidade urgente de afastamento do Prefeito Emanuel Pinheiro para resguardar o erário municipal e a população das reiteradas ações**, em tese, **criminosas**"* (Pag. 27)





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORREA**

Além de garantir a ordem pública e econômica para evitar a continuação das condutas prejudiciais ao erário, e permitir o avanço das investigações e eventual instrução processual, Emanuel Pinheiro é apontado como **líder** da Organização Criminosa, e o relatório técnico elaborado pela Delegacia Especializada de Combate à Corrupção apresenta a cronologia das operações realizadas desde 2018 - incluindo seis operações no ano de 2023 -, evidenciando a atuação do prefeito e seus subordinados.

A descrição dos fatos **INEQUIVOCAMENTE** demonstra que o Prefeito Municipal, o Sr. EMANUEL PINHEIRO, incorreu em infração político-administrativa descrita nos incisos VII, VIII e X do art. 4º do Decreto 201/67:

“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

**VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;**

**VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;”**

(...)

**X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.**

No que se refere aos incisos VII e X supramencionados, não há o que se discutir: ao ser afastado do cargo pelo Tribunal de Justiça a pedido do Ministério Público sob acusação de **chefiar** Organização Criminosa no exercício do cargo de prefeito, está evidente a prática de reiterados atos contra expressa disposição de lei e, obviamente, procedimento absolutamente incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Quem discorda disso, deveria rever seu conceito de dignidade e decoro.

Quanto ao inciso VIII, tal dispositivo visa à proteção dos bens públicos, rendas, direitos ou interesses do Município, tentando evitar o descaso, alcançando também





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORREA**

aqueles de propriedade do Estado e da União que estejam sob a administração do Município - e a decisão judicial em anexo, que fundamenta este requerimento e afastou Emanuel Pinheiro do cargo, não deixa nenhuma dúvida que houve o descumprimento desta obrigação, evidenciando inclusive que tal se deu para, em tese, obter vantagens ilícitas em conluio com seus subordinados. Edilene Lôbo (2003) elucida que:

O dever de cuidar do patrimônio público é de matriz constitucional, elevando aos píncaros a proteção aos bens e interesses públicos e exigindo dos Administradores constante vigilância. Eles vão desde as ruas, praças, prédios até os títulos, dinheiro, automóveis, edifícios, papéis, móveis, máquinas, animais e outros<sup>1</sup>.

De outra banda, a legislação esclarece que na ocorrência de infração político-administrativo o mandatário deverá responder pelos fatos em comissão processante instaurada, nos termos do art. 5º, do Decreto n. 201/67.

Por todo o exposto, tem-se que o presente requerimento e a decisão judicial em anexo apontam, de maneira clara e específica, os fatos determinados que caracterizam infração político-administrativa. Sendo assim, tendo sido demonstrado o preenchimento de todos os requisitos exigidos, a instauração da Comissão Processante é medida que se impõe.

### **III. REQUERIMENTO**

Diante dos fatos expostos, requer o recebimento da presente denúncia com a posterior instauração de Comissão Processante para apurar as infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito Emanuel Pinheiro descritas na presente denúncia, nos termos do art. 58, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá e no art. 5º do Decreto-Lei 201/67;

<sup>1</sup> LÔBO, 20013, p. 123-124





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
GABINETE DO VEREADOR FELLIPE CORREA**

Ao final, restando demonstrada a prática das infrações descritas, procedendo à perda do mandato, nos termos do art. 4º, inciso VII, VIII e X, e o art. 5º do Decreto n. 201/67.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, inclusive, mediante oitiva do denunciado.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 05 de março de 2024..

**FELLIPE CORREA**

**Vereador - Cidadania**

